



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
COM BASE NO ART. 6º, §2º, DA LRF
(12/07/2021)**

01.

Apresentante: **CHARLES JOSE SCHNEIDER**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º:

- R\$ 7.370,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 7.370,00 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Contraditório:

“Trata-se de habilitação de créditos na qual se requer a habilitação do montante de R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), em favor do perito Charles José Schneider. O crédito seria oriundo de reclamações trabalhistas, em que houve a atuação do perito e a condenação em honorários periciais, conforme planilha apresentada na petição inicial, Evento 1 – INIC1 e certidões de habilitação de créditos, Evento 1 – OUT3. De início, verifica-se que o credor Charles José Schneider já possuía arrolado um crédito no montante de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), de modo que a presente habilitação servirá tão somente para incluir o crédito decorrente da reclamação que não foi objeto de inclusão anterior. O autor postula a habilitação de R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais). Analisando as reclamações trabalhistas em que foram fixados os créditos, listadas na petição inicial, nota-se que parte do montante requerido já está habilitado no quadro geral de credores, conforme manifestações da administração judicial nos eventos 4.130, 5.931 e 7.001 dos autos da Recuperação Judicial. Diante da análise, conclui-se que apenas o crédito decorrente da reclamação trabalhista n. 0020283-32.2019.5.04.0781, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) não foi objeto de inclusão anterior no quadro geral de credores. 2 Dessa forma, apenas o valor de R\$ 1.100,00 deverá ser acrescido ao crédito já arrolado no quadro geral de credores. Quanto à classificação do crédito do habilitante, como se trata de honorários periciais, os quais são equiparados a crédito trabalhista, dada a natureza alimentar da



verba, este deve ser incluído na Classe I da relação de credores. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência do crédito no valor de R\$ 2.393,14, decorrente de honorários periciais provenientes de atuação do agravado como perito na Justiça do Trabalho em uma ação em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082394859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (Agravado, Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018)

3 No que toca à atualização do crédito, verifica-se que o valor postulado referente à reclamatória trabalhista n. 0020283-32.2019.5.04.0781, foi fixado na sentença (Doc. 01), de forma que não houve incidência de juros e correção monetária, estando o crédito de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Assim sendo, a recuperanda se manifesta pela retificação do crédito do habilitante, crescendo-se o crédito de R\$ 1.100,00 ao valor já arrolado, passando a constar em seu favor, na relação de credores, o montante de R\$ 7.370,00, na Classe I. Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência julgar parcialmente procedente a habilitação de créditos para retificar o crédito de Charles Jose Schneider, a fim de que passe a constar, em seu favor, o montante de R\$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), na Classe I, créditos trabalhistas,



da relação de credores da recuperanda, mediante acréscimo do crédito de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Resultado:

- pretensão embasada em diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, nas quais o Requerente atuou na condição de patrono dos Reclamantes:

Reclamação Trabalhista	Reclamante	Valor
0020270-33.2019.5.04.0781	Loiva Alves Ferreira	R\$1.045,00
0020279-92.2019.5.04.0781	Aneli Horst Weirich	R\$1.045,00
0020274-70.2019.5.04.0781	Carine Konrad	R\$1.045,00
0020282-47.2019.5.04.0781	Janete Brune da Silva	R\$1.045,00
0020262-56.2019.5.04.0781	Terezinha Rosane Welp	R\$1.045,00
0020283-32.2019.5.04.0781	Aneli Budke Stiegemeier	R\$1.100,00
0020266-93.2019.5.04.0781	William Moraes da Silva	R\$1.045,00

- sucede que as certidões emitidas no âmbito das Reclamações Trabalhistas supratranscritas já foram objeto de análise por esta Administração Judicial, resultando na inclusão do crédito no valor total de R\$ 7.370,00 em favor de CHARLES JOSE SCHNEIDER dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, conforme comentário incluso no quadro-geral de credores atualizado:

Inclusão do crédito decorrente de honorários periciais reconhecidos por meio de certidões emitidas no âmbito de Reclamações Trabalhistas, conforme relatórios acostados junto à petição da Administração Judicial dos Eventos 4130 e 5931. Majoração do crédito em decorrência de certidão emitida no âmbito de Reclamação Trabalhista, conforme relatório de verificação do Evento nº 7001.

- pretensão que merece ser desacolhida.

Providências: nada a fazer.

02.

Apresentante: **JULIANA SIGALLES DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 21.417,59 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: procuração; certidão de habilitação de crédito (incidente de habilitação de crédito nº 5002813-13.2021.8.21.0132).



Contraditório: “A documentação apresentada comprova o crédito, sua natureza e o valor está atualizado em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Desse modo, a recuperanda concorda com a habilitação da forma postulada”.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0021714-21.2016.5.04.0001, ajuizada por JULIANA SIGALLES DA SILVA em face de PAQUETA CALÇADOS LTDA., perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por JULIANA SIGALLES DA SILVA, no valor de R\$ 21.417,59, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- o valor do crédito em questão foi atualizado em observância aos critérios impostos pelo art. 9º, II, da LRF, devendo ser acolhido nos termos vindicados;
- quanto à sujeição do crédito da Reclamante aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando o ano de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2016), bem como o período de vigência da relação de trabalho havida entre as partes (03/08/2015 a 31/10/2016), presume-se ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”;

JULIANA SIGALLES DA SILVA ajuíza ação trabalhista contra **PAQUETA CALÇADOS LTDA.** em 11/11/2016. Narra que laborou para a reclamada, no período de 3/8/2015 a 31/10/2016, na função de auxiliar de vendas, mediante salário de R\$ 1.081,00. Após exposição fática, postula os pedidos descritos nas fis. 6/8 da petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00. Junta procuração e documentos.

- por fim, a origem do crédito de JULIANA SIGALLES DA SILVA não deixa dúvidas quanto a sua sujeição dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Providências:

- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de JULIANA SIGALLES DA SILVA, pela importância de R\$ 21.417,59, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.



03.

Apresentante: **MARCOS DE MELLO e STEPHEN KÖRTING**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 17.911,81 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de MARCOS DE MELLO (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 2.799,55 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho em favor de STEPHEN KÖRTING (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: procuração; certidão de habilitação de crédito (incidente de habilitação de crédito nº 5002864-24.2021.8.21.0132).

Contraditório: “A documentação apresentada comprova o crédito, sua natureza e o valor está atualizado em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Desse modo, a recuperanda concorda com a habilitação da forma postulada”.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0021621-23.2015.5.04.0024, ajuizada por MARCOS DE MELLO, sob patrocínio de STEPHEN KORTING, em face de PAQUETA CALÇADOS LTDA., perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão emitida pela 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por MARCOS DE MELLO, no valor de R\$ 17.911,81, bem como pelo advogado STEPHEN KORTING, no valor de R\$ 2.799,55, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- os valores dos créditos em questão foram atualizados em observância aos critérios impostos pelo art. 9º, II, da LRF;
- quanto à sujeição do crédito do Reclamante MARCOS DE MELLO aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando o ano de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2015), bem como o período de vigência do contrato de trabalho (26/07/2010 a 10/11/2015), presume-se ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”;



INDIRETA

1 - CONTRATO DE TRABALHO E DA RESCISÃO

O reclamante ingressou aos préstimos da reclamada em **26/07/2010**, para exercer a função de estoquista, desempenhando suas atividades até a presente data.

- no que se refere aos honorários advocatícios de STEPHEN KORTING, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial n.º 1.443.750;
- a origem do crédito de MARCOS DE MELLO não deixa dúvidas quando sua sujeição dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- já quanto aos honorários advocatícios de STEPHEN KORTING, estes se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, constam créditos a título de custas processuais e contribuições previdenciárias relacionados em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada e da certidão expedida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;
- isso porque o art. 187¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

¹ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”



*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- portanto, registra a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitações de crédito acolhidas, ressalvada a impossibilidade de inclusão do crédito em favor da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de MARCOS DE MELLO, pela importância de R\$ 17.911,81, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de STEPHEN KORTING, pela importância de R\$ 2.799,55, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

04.

Apresentante: **MICHEL PORTELA e ANDRE LUIS CORREA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: -

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 3.835,60 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- R\$ 412,82 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);



Documentos apresentados: procuração; CTPS; declaração de hipossuficiência; declaração de imposto de renda de pessoa física; certidão de habilitação de crédito (incidente de habilitação de crédito nº 5002136-80.2021.8.21.0132).

Contraditório: *“De acordo com o art. 9º, inciso II, a habilitação de créditos deve conter o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. A recuperação judicial da recuperanda foi ajuizada em 24/06/2019. Os créditos dos habilitantes foram atualizados até **27/01/2021**, logo, em desconformidade com os ditames da Lei 11.101/2005.*

Em razão disso, a recuperanda discorda da habilitação na forma postulada. Deverão os habilitantes apresentar certidão e cálculo dos créditos atualizados somente até 24 de junho de 2019, para fins de atendimento do art. 9º, da Lei 11.101/2005”.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020045-73.2019.5.04.0373, ajuizada por MICHEL PORTELA em face de PAQUETA CALCADOS LTDA, sob patrocínio do advogado ANDRE LUIS CORREA, perante a 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS;
- a certidão emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS confere ao crédito titularizado por MICHEL PORTELA, no valor de R\$ 3.835,60, bem como pelo advogado ANDRE LUIS CORREA, na importância de R\$ 412,82, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ademais, há crédito relacionado em favor do perito MATIAS GUILHERME JOHN, pela importância de R\$ 1.500,00, sendo oportuna a manifestação de ofício pela Administração Judicial;
- a atualização do valor dos créditos até o dia 27/01/2021 não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial deflacionou os créditos de ofício, utilizando como critério o IPCA-E mais juros de 1% ao mês:

➤ **MICHEL PORTELA**



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.835,60
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/01/2021 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/01/2021 a 24/06/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-583 dias 0,938564
Percentual correspondente	-583 dias -6,143643 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=) R\$ 3.599,95
Juros(-583 dias--19,43333%)	(+) R\$ -699,59
Sub Total	(=) R\$ 2.900,36
Valor total	(=) R\$ 2.900,36

➤ **ANDRE LUIS CORREA**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 412,82
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/01/2021 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/01/2021 a 24/06/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-583 dias 0,938564
Percentual correspondente	-583 dias -6,143643 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=) R\$ 387,46
Juros(-583 dias--19,43333%)	(+) R\$ -75,30
Sub Total	(=) R\$ 312,16
Valor total	(=) R\$ 312,16

➤ **MATIAS GUILHERME JOHN**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/01/2021 a 24/06/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/01/2021 a 24/06/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-583 dias 0,938564
Percentual correspondente	-583 dias -6,143643 %
Valor corrigido para 24/06/2019	(=) R\$ 1.407,85
Juros(-583 dias--19,43333%)	(+) R\$ -273,59
Sub Total	(=) R\$ 1.134,26
Valor total	(=) R\$ 1.134,26

- quanto à sujeição do crédito do Reclamante MICHEL PORTELA aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando o período de vigência da relação de trabalho havida entre as partes (19/01/2015 a 07/11/2017), presume-se ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o que satisfaz a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação*



judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador.”;

2. DA CONTRATUALIDADE

O Reclamante foi admitido pela Reclamada para trabalhar na função de operador de amostras (pintura em telas serigráficas manuais) em **19/01/2015** e avisado da despedida sem justa causa em 02/10/2017, com projeção anotada em **07/11/2017**. Recebeu o salário de R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos) p/ hora. O horário contratual de trabalho foi pactuado das 07:30h às 11:30h e das 13h às 17:48h, de segunda-feira a sexta-feira.

- no que se refere aos honorários advocatícios de ANDRE LUIS CORREA, é possível defender que seguem a sorte do principal, conforme Recurso Especial n.º 1.443.750;
- quanto aos honorários periciais de MATIAS GUILHERME JOHN, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição do crédito perseguido na reclamatória trabalhista;
- a origem do crédito de MICHEL PORTELA não deixa dúvidas quando sua sujeição dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- já quanto aos honorários advocatícios de ANDRE LUIS CORREA, estes se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais de MATIAS GUILHERME JOHN, a jurisprudência igualmente os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)



- habilitações de crédito parcialmente acolhidas, com inclusão e recálculo de ofício pela Administração Judicial.

Providências:

- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de MICHEL PORTELA, pela importância de R\$ 2.900,36, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de ANDRE LUIS CORREA, pela importância de R\$ 312,16, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de MATIAS GUILHERME JOHN, pela importância de R\$ 1.134,26, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

05.

Apresentante: **VALDICIR DA SILVA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º:

- R\$ 1.435,30 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Valores declarados pelo credor:

- R\$ 1.435,30- crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: procuração; certidão de habilitação de crédito (incidente de habilitação de crédito nº 5003022-79.2021.8.21.0132).

Contraditório: “A recuperanda apresentou resposta no incidente, *manifestando-se pela falta de interesse processual dos habilitantes, pois os créditos (tanto o devido a Valdicir quanto o devido ao seu procurador) já se encontram arrolados na relação de credores (Evento 4130)”*

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020130-65.2019.5.04.0371, ajuizada por VALDICIR DA SILVA em face de PAQUETA CALÇADOS LTDA, perante a 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS’;
- a certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS confere aos créditos relacionados em favor de VALDICIR DA SILVA e VALDERI SOARES os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;



- sucede que os créditos em questão já foram analisados e incluídos no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial, conforme petição acostada ao Evento 4130 dos autos;

- portanto, o pleito não comporta acolhimento.

Providências: nada a fazer.